

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008**

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Collato, propõe que as instituições de ensino superior considerem, para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, o trabalho voluntário realizado por estudantes em instituições de assistência educacional e social.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o trabalho voluntário junto a instituições sociais e educacionais, além de se coadunar com objetivo constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constitui importante experiência de vida para os jovens universitários, erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta de valorização do serviço voluntário em instituições de assistência educacional e social é de mérito inquestionável. Pesquisa realizada em 2011 pela universidade americana John Hopkins, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Programa de Voluntários das Nações Unidas, revelou que, em 2010, existiam mais de cento e quarenta milhões de voluntários em todo o mundo, atuando em áreas estratégicas para superação da pobreza e estímulo ao desenvolvimento.

A consideração do serviço voluntário para fins de integralização curricular irá beneficiar, principalmente, o estagiário, que terá oportunidade de conhecer mais de perto a realidade social, contribuir para o enfrentamento dos desafios que lhe forem apresentados, muitas vezes pela utilização dos conhecimentos adquiridos em sala de aula. Com certeza, essa experiência despertará sua vontade de atuar, na vida profissional, como agente transformador da sociedade, pois terá adquirido a consciência de que a mudança que tanto almejamos para nosso país, qual seja, a construção de uma sociedade menos desigual e com oportunidades para todos, somente ocorrerá com o engajamento de toda a comunidade.

Essa experiência também poderá reforçar a noção de solidariedade social nos futuros profissionais, permitindo-lhes vislumbrar que o bom resultado da ação coletiva dependerá, em grande medida, de esforços que ultrapassem os interesses individuais. A desigualdade social que tanto nos envergonha demanda uma mudança na sociedade que enxergue, no trabalho para a melhoria do bem-estar dos mais vulneráveis, um sinal inequívoco de desenvolvimento.

Todavia, como exposto no Voto em Separado apresentado pelo Deputado Paes de Lira ao primeiro Parecer a este projeto, elaborado pelo Deputado Leandro Sampaio, que também não foi objeto de

apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família, não podemos deixar de nos preocupar com a forma com que o serviço voluntário será considerado pelas instituições de ensino. Deve-se evitar, a todo custo, que o serviço voluntário não seja banalizado como atividade de extensão, nem comprometa a formação prática, profissional e acadêmica do estudante. Sobre esses aspectos, a devida análise caberá à Comissão de Educação, que nos sucederá na apreciação da matéria.

A fim de aperfeiçoar a técnica legislativa e a terminologia adotada, na esteira dos Relatores que nos antecederam, Deputada Teresa Surita e Deputado Vítor Paulo, apresentamos proposta de Substitutivo, com a inserção da matéria como dispositivo da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, em vez de propor uma legislação autônoma, e acrescenta as entidades de longa permanência para idoso e as casas de apoio como possíveis beneficiárias do serviço voluntário.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada LEANDRE  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.963, DE 2008**

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerarão, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, abrigos, entidades de longa permanência para idosos, casas de apoio e similares, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada LEANDRE  
Relatora